

**Lei nº 1.465, de 28 de agosto de 2008**

**EMENTA:** *Altera a Lei nº 1.460/2008, que Criou o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, órgão deliberativo, com a finalidade de estudar, analisar, discutir, aprovar e propor políticas que permitam e garantam a integração e participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal da juventude:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude do município;

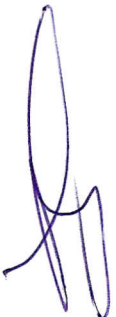
II – colaborar com os demais órgãos da administração do municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento da ação pública para este segmento no município;

IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênios e contrato com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para juventude;

V – promover e participar de seminário, curso, congresso e eventos correlatos para discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;



1

VII – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente com relação a:

- a) Educação;
- b) Emprego;
- c) Saúde;
- d) Formação profissional;
- e) Combate às drogas;
- f) Esporte, lazer e cultura;
- g) Etnia;
- h) Gênero.

VIII – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 13 (treze) conselheiros, escolhidos por segmentos, movimentos diretamente ligados às atividades juvenis, nomeados pelo Executivo, assim discriminados:

I – 03 (três) representantes do Executivo;

II – 01 (um) representante dos movimentos de jovens designados para cada uma das áreas do MST representando os assentamentos, STR representando a área irrigada e ribeirinha;

III – 02 (dois) representantes das escolas da rede pública de ensino;

IV – 01 (um) representante da igreja católica (Pastoral da Juventude do Meio Popular);

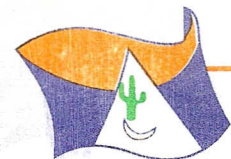
V – 01 (um) representante das igrejas evangélicas;

VI – 01 (um) representante do movimento de grupos de jovens;

VII – 01 (um) representante do movimento grêmio estudantil;

VIII – 01 (um) representante do movimento das associações de bairros;

§ 1º - O Presidente, o Secretário, o Tesoureiro e o Conselho Fiscal do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.



§ 2º - A função de membros do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 3º - Os representantes das áreas dos movimentos organizados serão escolhidos em processo democrático, de acordo com as normas a serem instituídas no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**Art. 4º** - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

**Art. 5º** - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da administração pública municipal e o caráter, a natureza e as condições em que será prestado, serão definidos pelo regulamento desta lei.

**Art. 6º** - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho deverão ter, no mínimo 17 (dezesete) anos de idade.

**Art. 7º** - O poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.460, de 11 de junho de 2008.

**Gabinete do Prefeito**, em 28 de agosto de 2008.

**Leandro Rodrigues Duarte**  
Prefeito do Município

PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DE PUBLICIDADE DE  
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA  
EM: 28 / 08 / 2008

  
Secretaria de Administração